



**GABINETE DO PREFEITO**

PROJETO DE LEI Nº 037 /2024

**EMENTA:** Altera o artigo 4º da lei municipal nº 3.463, de 11 de novembro de 2022, e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BELO JARDIM, ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso das atribuições institucionais que lhe são atribuídas em função do cargo, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz encaminhar para a apreciação pela Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei.

**Art. 1º.** Altera o artigo 4º da Lei Municipal nº 3.463/2022, de 11 de novembro de 2022, que passa a vigorar com seguinte redação:

*“Art. 4º. Os veículos utilizados no transporte escolar devem respeitar os seguintes anos de fabricação:*

*I - Ônibus: (NR)*

- a) 20 (vinte) anos de fabricação até 31/12/2024; (AC)*
- b) 18 (dezoito) anos de fabricação até 31/12/2026; (AC)*
- c) 16 (dezesesseis) anos de fabricação até 31/12/2028; (AC)*
- d) 14 (quatorze) anos de fabricação até 31/12/2030; (AC)*

*II – Micro-ônibus: (NR)*

- a) 20 (vinte) anos de fabricação até 31/12/2024; (AC)*
- b) 18 (dezoito) anos de fabricação até 31/12/2026; (AC)*
- c) 16 (dezesesseis) anos de fabricação até 31/12/2028; (AC)*
- d) 14 (quatorze) anos de fabricação até 31/12/2030; (AC)*

*§1º. Fica a cargo da Secretaria de Educação, Esportes e Tecnologia, por critérios próprios ou em atendimento de normativas dos órgãos fiscalizadores, definir as rotas em que se adotará o uso de caminhonetes 4x4 (quatro por quatro).*

*§2º. Os veículos de que trata o parágrafo anterior poderão ser contratados independentemente do ano de fabricação, devendo a Secretaria de Educação, Esportes e Tecnologia, em parceria com a Secretaria Executiva de Transporte, observar seu bom estado de conservação, manutenção e segurança dos veículos de acordo com critérios próprios definidos sob a égide do Código de Trânsito Brasileiro.*



## GABINETE DO PREFEITO

*§3º. Os veículos de que tratam este artigo, prestadores de serviço, cadastrados como Transporte Escolar, quando ônibus e micro-ônibus, devem apresentar semestralmente à Secretaria de Educação e Tecnologia, cópia do Comprovante de Realização de Vistoria com Autorização para transporte de escolares e registro fotográfico do selo de vistoria do Detran afixado na parte interna do veículo. (NR) ”*

**Art. 2º** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Jardim-PE, 04 de abril de 2024.

**GILVANDRO ESTRELA DE OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal



## GABINETE DO PREFEITO

### MENSAGEM

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o (anexo) Projeto de Lei que altera o artigo 4º da Lei Municipal nº 3.463/2022, de 11 de novembro de 2022, regulamentando o serviço de transporte escolar no Município de Belo Jardim, notadamente, em atenção às resoluções TC. 167, de 30 de março de 2022 e TC. 156, de 15 dezembro de 2021.

Tal projeto, com alterações à legislação municipal, para fins de viabilizar o cadastro da frota de veículos destinados à prestação do serviço de transporte escolar público municipal junto ao DETRAN-PE.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa Legislativa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e de distinta consideração.

Em tempo, solicito a tramitação do Projeto de Lei em caráter de URGÊNCIA, para que seja realizado o cadastro junto ao DETRAN-PE.

Respeitosamente,

Belo Jardim-PE, 04 de abril de 2024.

**GILVANDRO ESTRELA DE OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal